

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 90/2018.

OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES RURAIS DE UNAÍ-MG.

AUTOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

De iniciativa do Ilustre Vereador Valdmix Silva, o Projeto de Lei n.º 90/2018 “reconhece de utilidade pública a Central das Associações Rurais de Unaí (MG)”.

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter social e socioeducativo, duração por tempo indeterminado, registrada em cartório em 28 de março de 2016 e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – sob o número 27.610.016/0001-72.

Recebido o Projeto de Lei n.º 90/2018, a matéria foi regularmente distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação do Relator Vereador Professor Diego para emitir o presente parecer.

2. Fundamentação:

O Projeto de Lei n.º 90/2018 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Município, como ente federativo autônomo (artigo 18, *caput*, da Constituição Federal), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concernentes (artigo 30, inciso I da Constituição Federal). Diante disso, as entidades que visem assistir os munícipes, desinteressadamente, podem vir a ser declaradas como de utilidade pública pelo Município, percebendo, em decorrência desse reconhecimento, benefícios públicos previstas na legislação.

A declaração ou o reconhecimento da utilidade pública vincula-se ao **interesse da coletividade**. Dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem-estar social, constitui uma utilidade pública.

No entanto, para que a referida declaração seja alcançada, mostra-se necessário o atendimento de determinados requisitos, estatuídos por lei genérica de cada esfera de governo, que assegurem às entidades a natureza de utilidade pública. Nesse ponto não se justifica atribuir supremacia a uma norma federal que regule a declaração de utilidade das entidades privadas.

O requisito que se mostra fundamental para o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública é o **aspecto social da associação**, exigindo-se normalmente a ausência de fins lucrativos. Da mesma forma, é praxe a cobrança de um período mínimo de funcionamento, com o objetivo de garantir a credibilidade da instituição.

Nota-se que a proposição sob análise vem acompanhada da documentação aludida na Lei Municipal n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, que elenca os **requisitos mínimos**, a fim de proporcionar o fiel cumprimento legal. Os documentos apensados dão mostra de que a referida

entidade encontra-se registrada junto ao Ministério da Fazenda no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o n.º 27.610.016/0001-72, fls. 5, estando seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil, Pessoas Naturais e Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos desta cidade, sob o n.º 1039, no Livro 35-A, página 147, em 28 de março de 2016, fls.31.

A finalidade desta Central de Associações atende ao inciso IV do artigo 3º da Lei n.º 1.296/1990, no quesito caráter assistencial, conforme descrição da atividade “atividades de associações de defesa de direitos sociais”, prevista no Cadastro Nacional da pessoa Jurídica –CNPJ –, fls. 5 e itens 10 e 12 do Estatuto, fls. 19.

Para a instrução do pedido em tela, foram juntados aos autos, ainda, a ata de eleição dos membros dirigentes da atual diretoria da Associação, fls.16/17, realizada em 28 de fevereiro de 2018, bem como declaração de não remuneração dos membros da diretoria, fls. 7, de estar a entidade em pleno funcionamento, fls. 8 e que não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, fls. 6, subscrita pelo Senhor Carlos Santana de Paiva (Presidente).

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.296, de 1990 e no artigo 121 da Lei Federal n.º 6.015/73, deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal n.º 9.042, de 9 de maio de 1995.

Este Relator ratifica a declaração de fls. 8 assinada pelo Presidente da entidade, no que se refere ao regular funcionamento e exercício de suas atividades estatutárias e entende que ela seja suficiente para comprovar o interstício mínimo de 1 (um) ano de atuação em favor da coletividade, contados da sua fundação, exigido pelo inciso I do artigo 3º da Lei n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, com redação dada pelo inciso I do artigo 3.º referente ao artigo 1.º da Lei n.º 2.115, de 28 de abril de 2003.

Considerando que o Vereador é agente público e goza de presunção de veracidade sobre o conteúdo que declara e que tal ato praticado, caso venha a ser contestado, deverá ser comprovado, não pelo **agente público declarante**, mas por aquele que o impugnou fazendo a prova em contrário.

Os documentos exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (artigo 4.º da supracitada Lei n.º 1.296, de 1990) foram trazidos aos autos.

Isso posto, não enxergo óbices jurídicos em torno da matéria.

2.1. Disposições Finais:

Sugere o seu retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 90/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de março de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado